



---

**LEI Nº761, DE 25 DE SETEMBRO DE 2020.**

**“Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal e os Presidentes de Autarquia a celebrarem acordo em processos administrativos e transacionarem em processos judiciais em que o Município e suas autarquias forem interessados, autor, réu ou tiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente, e dá outras providências”**

Faço saber que a Câmara Municipal de Senhora do Porto aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

**Art. 1º** Ficam o(a) Prefeito(a) Municipal e os Presidentes de autarquias municipais autorizados a promoverem acordos judiciais e extrajudiciais em processos administrativos e judiciais em que o Município de Senhora do Porto e suas autarquias forem interessados, seja na qualidade de autor, réu ou tiver interesse jurídico como assistente ou oponente nos casos em que o objeto do processo versar sobre direitos meramente patrimoniais, cujo valor da causa não exceda o valor de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, criados pela Lei federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

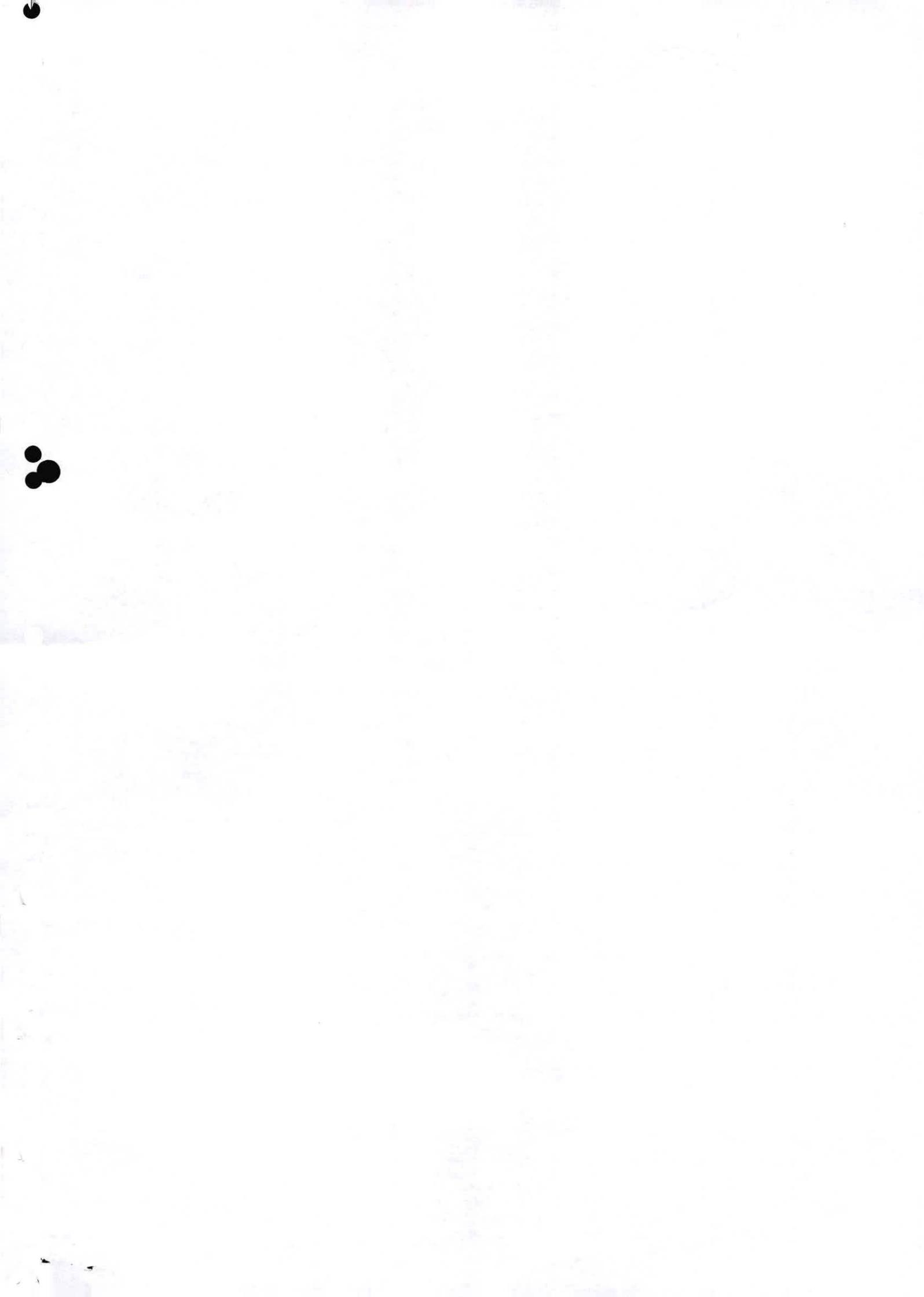
**§ 1º** Os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser objeto de acordo no âmbito administrativo ou de transação em execução fiscal, nos termos e condições que a lei fixar, ainda que superiores ao limite indicado no caput deste artigo, ou ainda que em discussão em processos judiciais.

**§ 2º** Nas causas judiciais cujo valor da ação exceda ao caput deste artigo, a parte requerente que desistir do valor proporcional ao excedente poderá ser contemplada com acordo judicial, nos termos da presente Lei.

**Art. 2º** Não serão objeto de acordos em processos administrativos e judiciais:

**I** - as ações de mandado de segurança e por atos de improbidade administrativa;

**II** - os que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município e suas autarquias, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público ou tiverem autorização específica em lei;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO**

Praça Monsenhor José Coelho nº 155 – Tel.: (33)3424-1250

CEP: 39745-000 – Estado De Minas Gerais

**III** - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos ou sanções disciplinares aplicadas;

**§ 1º** Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

**§ 2º** Nas ações populares e nas ações civis públicas somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta e Indireta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitada a transação a anulação do referido ato que gerou o dano.

**§ 3º** Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput do artigo 1º, desta Lei.

**§ 4º** Os acordos firmados em sede de processos administrativos que envolvam pagamento em dinheiro dependerão de prévia dotação orçamentária e serão precedidos de avaliações, laudos e/ou vistorias realizadas pelos órgãos competentes ou comissões especiais da Administração Pública.

**§ 5º** Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do processo administrativo, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:

**I** - orçamentos prévios apresentados pelo interessado, ratificados e homologados pela Administração Pública, por seus órgãos técnicos competentes de compras, itações e patrimônio ou comissão sindicante, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro;

**II** - orçamentos elaborados pela própria administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.

**Art. 3º** Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, os representantes judiciais da Fazenda Pública poderão desistir da ação quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO**  
Praça Monsenhor José Coelho nº 155 – Tel.: (33)3424-1250  
CEP: 39745-000 – Estado De Minas Gerais

conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade, e proporcionalidade.

**Art. 4º** Fica, excepcionalmente, o(a) Prefeito(a) e os Presidentes de autarquia autorizados a firmarem acordos em processos judiciais cujos limites, em conjunto ou separadamente, superem os limites fixados no art. 1º desta Lei, inclusive aqueles em que a Fazenda Pública for a parte perdedora e que pressuponha parcelamentos viabilizadores do pagamento, bem como naqueles em que como parte vencedora exista objetiva perspectiva de entrada de receita no curto prazo, justificadamente, para fazer frente a compromissos inadiáveis e necessários à continuidade da prestação de serviços públicos e investimentos de interesse público.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão a conta de recursos contemplados nas dotações orçamentárias próprias ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los no orçamento da Procuradoria Geral do Município ou do Gabinete, valendo-se para tanto da anulação parcial ou total de dotações e/ou do excesso de arrecadação.

**Art. 6º** Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senhora do Porto/MG, 25 de setembro de 2020.

  
**Sebastião Augusto de Andrade Filho**  
**Prefeito Municipal**

**PUBLICADO**  
Sra. do Porto/MG 25/09/2020  
  
Assinatura  
**Tarcísio Afonso Guimarães**  
Secretário Municipal de Administração  
Senhora do Porto-MG

Department of Health  
and Human Services  
Washington, D.C. 20492

Form 100-108

U.S. DEPARTMENT OF HEALTH AND HUMAN SERVICES

OPAC 1800

